



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.723247/2014-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.282 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA. HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2012

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-003.741, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Tratam-se os autos de infração - DEBCAD 51.040.331-0 -, referente a contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 11.418.807,65, e respectivos acréscimos legais a serem calculados de acordo com a legislação vigente. O relatório fiscal foi juntado às fls. 732/743 dos autos.

Após fazer breve explanação sobre as características dos chamados “planos de opção de compra de ações”, a Auditoria fez referência a decisões da Justiça Trabalhista, nas quais é reconhecida a natureza salarial dos planos de opção nas situações em que a empresa entrega ações ao beneficiário, a preço pré-fixado, para que opte por sua compra a qualquer tempo, auferindo lucro sem enfrentar qualquer risco. Esclarece a Auditoria que: A empresa criou “Plano de Opção de Compra de Ações”, aprovado pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 10 de abril de 2008 (fls. 31/39). O Plano é administrado pelo Conselho de Administração da empresa, a quem cabe a aprovação de todas as decisões em caráter terminativo. A partir da aprovação do Plano passaram a ser criados “Programas de Opção de Compra de Ações”, os quais são regidos por Regulamentos próprios. Os Regulamentos estabelecem as regras dos Programas, definindo, dentre diversas questões, os Beneficiários, a quantidade de opções outorgadas a cada Beneficiário, o valor e a forma de contribuição para aquisição das ações. A Empresa instituiu Programas anualmente entre 2008 e 2012. A Auditoria fez menção à Deliberação CVM 562, de 17 de dezembro de 2008, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (que trata de pagamento baseado em ações), e ao Ofício-Circular CVM 01/2007, atos esses em que as opções de ações concedidas a empregados são conceituadas como forma de remuneração. A Auditoria fez uma análise dos “planos de opção de compra de ações” em geral, bem como dos planos da Hering, concluindo pela natureza remuneratória dos planos em questão, destinados a criar um atrativo ao beneficiário e a mantê-lo na empresa pela promessa de ganhos futuros. Ressalta a Auditoria que os “planos de opção de compra de ações” possuem caráter de habitualidade, pois os beneficiários têm a possibilidade de exercitarem 25% das opções outorgadas a cada ano. A apuração do valor das remunerações pagas foi feita da seguinte forma: Valor intrínseco é a diferença entre o valor justo (preço pelo qual a opção poderia ser vendida na Bolsa de Valores) e o preço de exercício. No caso em questão pode ser traduzida como a diferença entre o valor recebido da empresa (valor de mercado) e o valor pago (valor do exercício), significando a remuneração líquida. Para apuração dos créditos previdenciários, foi elaborado o “Demonstrativo do Valor Intrínseco das Opções por Ocasão do Exercício” (fls. 549/551), com subtotais por competência e discriminação por Beneficiário e Operação, com as seguintes informações: Valor pago no exercício: valor apurado a partir da “Relação Nominal de Beneficiários” (fls. 165/166), apresentado pela empresa, detalhando a quantidade de opções de ações, o custo por ação e o valor total pago no exercício; Valor de mercado na data do exercício: valor apurado a partir do preço médio da ação na data do exercício. As cotações são as registradas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa. O valor de mercado é apurado pelo produto da quantidade de ações pela sua cotação média; Resultado: valor apurado pela diferença entre o valor de mercado na data do exercício e o valor pago no exercício. Representa o acréscimo patrimonial recebido pelo Beneficiário na operação.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 772/836.

A DRJ/SDR, às fls. 1100/1114, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito fiscal.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 1118/118.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou tempestivamente as contrarrazões de fls. 1202/1227.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1252/1269, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2012

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. REMUNERAÇÃO A UMA PARCELA DE TRABALHADORES DA EMPRESA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados a uma parcela dos trabalhadores da empresa, por meio de plano de opção de compra de ações, como forma de retribuição pelo trabalho, caracterizam-se como remuneração e se constituem em fato gerador da contribuição previdenciária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2012

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios.

Recurso Voluntário Negado

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Às fls. 1276/1343, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Ausência de caráter remuneratório das stock options. da não incidência da contribuição previdenciária.** O acórdão recorrido entendeu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os *stock*

options plans, sob a suposta alegação de que isso configuraria vantagem remuneratória, incidindo, assim, as regras veiculadas no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 e § 9º no art. 28 da Lei 8.212/91. O acórdão paradigma entendeu que há incidência das contribuições previdenciárias nos termos do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 e § 9º no art. 28 da Lei 8.212/91. Considerou, ainda, que, ao entender equivocadamente pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os *Stock Options Plans* da Recorrente, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, deu aos arts. 22, I e III e 28, § 9º, ambos da Lei 8.212/91, e ao art. 110 do CTN interpretação e aplicação divergente da que lhe deu a 3ª Turma Especial e da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, pelo que o presente Recurso Especial merece ser admitido, em face da existência de dissídio jurisprudencial (arts. 67 e seguintes do Anexo II, do RICARF), e, ao ser analisado o seu mérito, requer que esta C. Câmara Superior lhe dê provimento a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e afastada a incidência das contribuições em questão. 2. **Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.** O acórdão recorrido entendeu que havendo a multa de ofício sobre o crédito tributário constituído, incidem juros de mora (SELIC) sobre a referida multa, cujo entendimento exarado deu ao art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 interpretação divergente da que lhe deu outras Turmas da CSRF, as quais entendem pela impossibilidade da referida cobrança. Já os acórdãos paradigmas deram interpretação diversa, consignando que não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que (i) os arts. 113 e 139 do CTN se aplicam apenas para tributos em espécie e não para multas e (ii) o art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1410/1433, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação apenas em relação à segunda divergência arguida pelo Contribuinte: **não incidência de juros sobre multa de ofício.**

Cientificado do Despacho de Admissibilidade parcial, conforme fl. 1437/1451, o Contribuinte apresentou Agravo requerendo que o recurso seja admitido, determinando V.Sa. a remessa à Superior Instância para regular processamento e julgamento.

À fl. 1474, a DRJ informou que, em 28/08/2017, o CARF solicitou a juntada de decisão judicial proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança nº 1007359-08.2017.4.01.3400, com o seguinte teor: "..., *DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13971.723247/2014-76, até ulterior manifestação deste Juízo.*". Por fim, informou que, por alguma inconsistência no sistema de interesse, não foi possível atualizar a fase do processo para "*suspenso – apreciação de agravo contra despacho denegatório de recurso especial*", motivo pelo qual providenciamos a sua suspensão por "*revisão de lançamento*" (de acordo com o Extrato do Processo juntado às fls. 1.472/1.473), o que será oportunamente verificado após o retorno dos autos a esta Seção. Assim sendo, foi proposto o encaminhamento deste processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais junto ao CARF, para apreciação, em conformidade com as disposições da Portaria MF nº 343/2015 (D.O.U., de 10/06/2015) e posteriores alterações.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 1502/1517, **REJEITOU** o Agravo, prevalecendo o seguimento parcial ao recurso especial expresso pelo Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho, conforme fl. 1521.

Às fls. 1525/1531, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões reforçando os argumentos do acórdão recorrido, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Tratam-se os autos de infração - DEBCAD 51.040.331-0 -, referente a contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 11.418.807,65, e respectivos acréscimos legais a serem calculados de acordo com a legislação vigente. O relatório fiscal foi juntado às fls. 732/743 dos autos.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **não incidência de juros sobre multa de ofício**.

O tema foi recentemente julgado neste conselho na reunião do Conselho Pleno/2018 que emitiu a seguinte decisão sobre o tema:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, tendo restada a questão sumulada, não há mais que se discutir a aplicação ou não de juros sobre multa de ofício, muito embora meu posicionamento pessoal seja contrário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

